

## DIREITO PENAL DO INIMIGO

Welida Cristina Oliveira Mendes<sup>1</sup>  
Prof. Msc. Danusa Balthazar de Andrade<sup>2</sup>

### RESUMO

De maneira simples o direito penal do inimigo aponta quem são os indivíduos considerados inimigos da sociedade, e que não precisariam receber medidas de defesa do direito penal, ou sequer benefícios, direitos esses que devem ser concedidos apenas para os cidadãos, alguns exemplos de inimigos da sociedade seriam o crime organizado, as máfias, os traficantes de drogas, Jakobs aponta que esses seres devem ser separados da sociedade por possuir um grau latente de periculosidade, de certa forma não seriam privados de todos direitos ferindo os princípios da dignidade humana, mas seriam privados de direitos que cidadãos usufruem.

**PALAVRAS CHAVE:** Direito penal do inimigo. Direito penal. Periculosidade. Cidadãos.

### INTRODUÇÃO

Essa teoria do doutrinador alemão Gunter Jakobs com denominação direito penal do inimigo, que a mais de vinte anos tem tomando forma e se espalhando pelo mundo, conseguindo adeptos e chamando atenção de muitos.

De forma sucinta a teoria tem como objetivo principal de separar os criminosos e delinquentes em categorias, sendo apenas duas, os primeiros continuariam tendo status de cidadãos, sendo que quando cometer crimes teriam direito a julgamentos dentro do que é estabelecido a lei e teriam condições de retornar a sociedade, no outro teríamos os chamados inimigos da sociedade e do Estado que seriam adversários, inimigos do Estado cabendo a esses criminosos tratamentos rígidos.

Os inimigos perdem suas garantias legais e não são capazes de adaptar a sociedade, devem ser afastados ficando sob total tutela do Estado e perdendo o status de cidadão devido a natureza cruel de seus crimes.

Jakobs usa em suas reflexões pensamentos de grandes filósofos como Hobbes, Kant e Rosseau para dar sustentação as suas teorias dando valor e força aos seus ideais e argumentos frente sua perspectiva de pensamento.

Dessa forma, os cidadãos delinquentes teriam proteção de um julgamento dentro dos preceitos do devido processo legal que dessa forma já resolveriam os problemas de suas atitudes ofensivas a sociedade, o que não deveria ocorrer com criminosos que são considerados inimigos da sociedade e com grande potencial ofensivo.

Se a teoria fosse aplicada em nossos pais de imediato seria vista a pressão em cima dos criminosos e algumas soluções poderiam ser vistas frente ao alto nível de criminalidade.

A teoria de Jakobs tende a antecipar punição, de dar uma desproporção aos níveis comuns de criminalidade e diminuir algumas garantias processuais, sendo direcionadas a criminosos como terroristas, líderes de facções criminosas, traficantes de drogas entre outros criminosos de potencial ofensivo e destrutivo.

Deve se atentar que ainda não se tem em nossa nação a capacidade termos

---

UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, Turma: Dir 151AN. E-mail – Owelida9@gmail.com

UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Professora Mestre – Orientadora: E-mail – ddanusa@hotmail.com

mecanismos dessa alcunha, visto que a justiça não é precisa e seria muito arcar com responsabilidades tão grandes em casos de erros que esse tipo de teoria poderia causar.

Um exemplo seria a pena de morte onde muitos inocentes são condenados e descoberto depois que eram inocentes, em muitos aspectos a teoria é tida como um retrocesso tendo representação ao tempos de inquisição quem não atendia os requisitos que o Estado interpunha era considerado inimigo da sociedade, ou em casos como no Holocausto onde judeus foram considerados inimigos independente de seus atos, contudo deve ser analisada a teoria a fundo a fim de não criar uma visão extrema da mesma, dessa forma a teoria será o debate do presente artigo a ser discutido.

## **2 FINALIDADE E FUNÇÃO DO DIREITO PENAL**

A função direito penal é trazer tranquilidade a sociedade, permitindo que tenha equilíbrio na sociedade, o direito penal tem o poder e função de atuar no cenário jurídico quando determinado problema ou lesão não consegue ser resolvido por nenhum outro ramo do direito. (BITENCOURT, 2017, p.143)

Muitas normas que não são do âmbito penal fixam condutas que não são lícitas, desde ao âmbito civil ao administrativo, contudo nem todas as leis e regras resolvem os problemas da vida cotidiana, em outras palavras são consideradas brandas demais, o Estado então surge e interpõe penas e implicam análises e a possibilidade de prisões, não se deve considerar a pena de morte, pois, máximo que no Brasil temos é a segregação da liberdade. (BITENCOURT, 2017, p.145)

É notado que a função do direito penal por muitas vezes se confunde com a finalidade da própria pena, o Estado faz o uso da força aplicando penas punitivas, buscando paz social, evitando vingança de forma privada e crimes bárbaros, ao evitar a vingança privada se evita o caos social que prejudica a sociedade. (BITENCOURT, 2017, p.145)

### **2.1 CONCEITO DE CRIME E O USO DO PODER, ENTENDIMENTO PARA O DIREITO PENAL**

O Crime é basicamente um fenômeno social de todas as sociedades, que está presente de forma comum no dia a dia. O conceito de crime foi sendo alterado com decorrer do tempo, e após várias mudanças o código penal não traz mais essa definição, como eram nos códigos de 1830 e 1890. (BITENCOURT, 2017, p.122)

Dessa forma o conceito do mesmo passou a ser definido de várias formas e vertentes.

De acordo com a lei de Introdução ao código penal, a lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, em seu artigo primeiro discorre:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 2015)

O uso do poder é a utilização normal, pelos agentes públicos, das prerrogativas que a lei lhes confere. Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade. O abuso consiste sempre em uso errado, injusto. O abuso de poder é, portanto, usar ilegalmente, fora da lei, sem o procedimento estabelecido em normas legais. (MEIRELLES, 2013)

### 2.1.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Contudo devemos destacar O princípio da legalidade é de total essencialidade para o Estado Democrático de direito, por consequência é um dos princípios bases para o mesmo, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Se sujeita ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais. Toda a sua atividade fica sujeita à lei, entendida como expressão da vontade geral, que só se materializa num regime de divisão de poderes em que ela seja o ato formalmente criado pelos órgãos de representação popular, de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição. É nesse sentido que se deve entender a assertiva de que o Estado, ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem mandar tampouco proibir nada aos administrados, senão em virtude de lei. (ROCHA, 2010)

É nesse sentido que o princípio está consagrado no art. 5º, II, da Constituição, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O texto não há de ser compreendido isoladamente, mas dentro do sistema constitucional vigente, mormente em função de regras de distribuição de competência entre os órgãos do poder, de onde decorre que o princípio da legalidade ali consubstanciado se funda na previsão de competência geral do Poder Legislativo para legislar sobre matérias genericamente indicadas, de sorte que a deia matriz está em que só o Poder Legislativo pode criar regras que contenham, originariamente, novidade modificativa da ordem jurídico formal, o que faz coincidir a competência da fonte. (ROCHA, 2010)

### 2.2 FUNCIONALISMO PENAL

O funcionalismo penal é necessário para o bom entender do direito penal do Inimigo de Gunther Jakobs, tendo início em 1960, que tinha como base abandonar as técnicas jurídicas meticulosas e dar foco nas adequações típicas mantendo a paz social e aplicando uma política criminal que teve destaque em 1980. (URENA, 2017)

Nos últimos anos a concepção clássica de crimes e de delitos mudou, e passaram a ter um diálogo com funcionalismo penal, Claus Roxin defendia a política criminal e o sistema penal como melhor solução para os problemas, Roxin tinha em vista um sistema normativo, contrário a visões filosóficas e concepções intuitivas, tais como acontecem no ontologismo, dessa forma tinha-se como base que o direito deve sofrer influências políticas, podendo ser mudado conforme a sociedade muda, suprimindo demandas que advém de complexidade daquela sociedade e de sua evolução. (URENA, 2017)

Em seguida essas concepções de Roxin, Gunther Jakobs apresenta sua concepção de direito penal, diferente da de Roxin, Jakobs determina que a função social do direito é cumprir um sistema social, assegurando valores éticos e sociais, porém com foco metodológico, ou seja, ao extremo das mudanças normativas e de seus conceitos. (URENA, 2017)

Jakobs em primeira base defende que o direito penal não deve ser desenvolvido por consciência única, mas pela comunicação respeitando a sociedade, identificando o delito e colocando o crime como uma falha de comunicação, colocando a pena como manutenção da identidade e reconstruindo a lei, e segundo ponto ele define o direito dizendo que o bem jurídico deve ser defendido com firmeza e expectativas normativas. (URENA, 2017)

Jakobs destaca que o agente punido foi contrário aos preceitos legais deve ser punido porque agiu com culpa tendo dessa forma que tornar a norma estável novamente e não contrariar a lei, ou seja, a função da pena é de estabilização social, considerando a culpa como

infidelidade ao direito que justifica a pena a ser cumprida, sendo o autor do crime responsável pela falha ao sistema jurídico. (URENA, 2017)

### **3 FILOSOFIA DO DISCURSO DE JAKOBS SOBRE O INIMIGO**

Gunther Jakobs, voltou 400 anos de história da humanidade para especular conceitos filosóficos do século 17 e 18, justificando duas categorias de seres humanos que são as pessoas de bem, pessoas racionais ou apenas cidadãos, e as pessoas que causam discórdia na sociedade, os denominados inimigos, que são pessoas perigosas.

Dividir as pessoas em pessoas boas e pessoas más em caráter punitivo é tipo no âmbito empirista como base para diferenciar o cidadão no direito penal, pelo direito penal do inimigo, que tem gerado muitas discussões nos últimos anos, tanto na América Latina como em muitos países na Europa, Jakobs adota uma visão que era adotada por Hegel, que para o cidadão o crime seria a negação do cumprimento das normas jurídicas e que a pena seria para redefinir e preservara validade da mesma, sendo ela aplicada como sanção de atos criminosos cometidos. (JAKOBS, 2007,p. 31)

Já na visão do inimigo a pena teria uma visão de custódia de segurança e de prevenção contra crimes que possam vir a acontecer no futuro, evitando perigos, Jakobs aponta isso explicando a existência de inimigos da sociedade, apontando que nem todos os criminosos sejam inimigos da sociedade, proferindo ideias moderadas sobre a temática, tendo como base para essas ideias Kant e Hobbes, apontando os criminosos de forma classificatória, que são os autores de crimes comuns que são punidos conforme as leis, ou seja, punidos como cidadãos, os criminosos que cometem crimes de alta traição são considerados inimigos e deveriam ser punidos como tais. (JAKOBS, 2007,p. 32)

A classificação demonstrada de forma simplória separa cidadãos de inimigos, Jakobs ainda aponta inimigo como pessoas que de forma ontológica, destacando que ontologia é uma das partes da metafísica que estuda a natureza, a realidade do ser, ou seja, descrevendo que os inimigos são indivíduos com personalidade voltada ao crime e a criminalidade no futuro, diferente do cidadão que apesar de cometer crimes, são coisas banais, de uma simplicidade que não fere de forma extrema a sociedade, preserva a fidelidade jurídica e quando cumprida a suas penas não desafia o sistema social, o inimigo é um criminoso que comete atos de traição é insubordinado, capaz de produzir uma verdadeira guerra dentro do seu próprio âmbito, denominado agente do caos, são indivíduos frustrados com suas próprias expectativas e as da comunidade, onde perde a qualidade de pessoa de direito, pois, desafia o sistema e a sociedade como um todo. (JAKOBS, 2007,p. 33)

#### **3.1 O INIMIGO**

Na perspectiva de Jakobs, é um ser que gera graves problemas a sociedade, principalmente por intermédio de facções criminosas, vale ressaltar que são indivíduos que abandonaram o direito, e por consequência não possuem um comportamento nem mesmos condutas que seguem os preceitos sociais aceitáveis. (URENA, 2017)

O inimigo é o ser que não se adequa as regras impostas pela sociedade não oferecem garantias fieis a legislação vigente, sendo de forma presumida delinquentes. O inimigo, é aquele que é inverso ao cidadão, pois, não possui cognição e compreensão das normas, não aceitando o Estado de direito, não podendo usufruir os benefícios que os cidadãos legítimos tem. (URENA, 2017)

Jakobs ainda exemplifica que o inimigo é um ser que tem um comportamento criminoso como profissional, ou seja, pratica tal crime, ou delito de forma duradoura,

abandonando o direito, esse tipo de conduta é representada por criminosos como terroristas, estupradores e membros de facções criminosas.

Ou seja, é um ser que ao invés de seguir os preceitos previstos em lei ele é um indivíduo perigoso que afeta a segurança pública e luta contra as medidas de segurança, as medidas aplicadas a esses seres devem ser medidas de custódia de segurança, tendo como base que as penas previstas em lei não são cabíveis para reprimir esses criminosos. (URENA, 2017)

Tais seres denominados inimigos devem ser combatidos de forma truculenta e severa, da mesma forma que as atitudes tomadas por eles, às sociedades atuais deveriam regulamentar penas específicas a esses tipos de criminosos, o direito de reação da sociedade deveria ser garantido segundo a concepção de Jakobs. (URENA, 2017)

### **3.2 CONCEITO DE DIREITO PENAL DO INIMIGO**

O direito para Jakobs, (2007,p. 33) tem duas faces, um deles dirigido pelas pessoas de bem, os cidadãos, dos quais mesmo violando normativas podem receber a oportunidade de reeducação e novas oportunidades, das quais através das penalidades previstas nas leis serão cumpridas e dessa formas essas pessoas serão restabelecidas a sociedade, e dessa forma manterão seu status de cidadãos para com a figura Estatal.

A outra vertente se dá ao denominado direito penal do inimigo do qual tem sua reserva dada a indivíduos dos quais pelo seu caráter comportamental, e suas práticas ilícitas devem ser tratados conforme suas condutas repudiadas, não proporcionando aos mesmos os mesmos direitos e tratamentos, não os tratando como pessoas mas sim como inimigos. (JAKOBS, 2007, p. 35)

Dessa forma descreve Callegari (2018, p.95), que a essência do direito penal do inimigo se dá em uma reação ao combate no ordenamento jurídico a indivíduos dos quais tendem trazer riscos a sociedade de forma geral, tais como estupradores, terroristas, seres de quando risco e de repúdio social. Dessa forma o Estado estaria defendendo seus cidadãos e ameaçando seus inimigos.

Deve se levar em consideração que para o direito penal do inimigo os tipos de conduta criminal que afrontam a sociedade são por exemplo os cartéis de drogas, os terroristas e o crime organizado que tanto afronta o Estado e a sociedade como um todo, tratando os mesmos como inimigos. (CALLEGARI, 2018, p.96).

O direito penal do inimigo traz benefícios na proteção dos bens jurisdicionais, o direito penal amplamente dito e aos cidadãos trazendo direção a quem é apenas um infrator e um inimigo eminente da sociedade, o direito penal do inimigo diferencia as pessoas da sociedade e assim penaliza de forma específica os verdadeiros criminosos que ferem a sociedade como um todo. (PREUSSLER, 2010, 114-116)

De forma resumida o direito penal do inimigo é aquele que faz determinações a indivíduos que são considerados inimigos da sociedade, tendo como base combater os criminosos perigosos, atuando e trazendo medidas de segurança, dando autoria aos verdadeiros criminosos, trazendo uma atuação que busque punir atos perigosos a sociedade e antecipando tutelas penais a fim de proteger a sociedade. (MORAES, 2016, p.213)

### **3.3 DIREITO PENAL DO INIMIGO DE GUNTHER JAKOBS: CONTEXTO, TEORIA E IDENTIFICAÇÃO DO INIMIGO**

A política criminal de forma atual tende a expandir o poder punitivo, fazendo a verificação rápida e passagem de modelos de abolição e reducionistas e eficientes que fazem defesa do alargamento do sistema criminal.

Desde os anos 1980, esse fenômeno é tido como um discurso de política criminal dominando de forma mais intensa as legislações penais, dominando a corte dos direitos e garantias e o aumento das prisões cautelares, o aparato criminal, penitenciário e judiciário como forma principal no combate ao crime e a violência. (ANDRADE, 2016, p. 480)

Sendo fato, o sistema criminal, desautorizou teorias revisionistas, baseadas em vários ideais advindas de Karl Marx, apoiando políticas criminais eficientes e legítimas, onde se expande a atuação punitiva sob influência do modelo norte americano e todos seus movimentos da Lei e da Ordem. Com a expansão do poder de punição as retóricas de guerra, como por exemplo, as de drogas, terrorismo e nacionalistas ganharam força e os denominados inimigos da sociedade foram redescobertos. (FERRAJOLI, 2010.)

Zaffaroni destaca que o discurso do inimigo não é nenhuma novidade o direito romano por exemplo já colocava o inimigo político como inimigo da sociedade, além disso os discursos que incentivam o crime eram tratados de forma diferenciada, sendo que o Estado de direito não é compatível com conceito de inimigo. (ZAFFARONI, 2006)

A situação da América Latina é grave, neste continente a seleção do inimigo se dá pelos processos de criminalização de pobreza e as contenções é tida através de prisões cautelares em massa. Os inimigos são tidos como os traficantes de drogas e os chefes do crime organizado.

### **3. 4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O DIREITO PENAL DO INIMIGO**

Direito penal do inimigo em nossa legislação é visto em leis Excepcionais, onde se recorriam as leis penais contrárias ao espírito liberal dos direitos fundamentais, estabelecidos na constituição e tratados internacionais dos primeiros códigos penais.

O direito penal do inimigo vem tomando espaço, pois, os criminosos perigosos a sociedade aumentaram desde terroristas, traficantes de drogas, organizações criminosas e criminosos da economia e inimigos do Estado, a criminalidade aumentou e se tornou muito mais grave, e mais poderosa, em resposta a isso são vistas políticas criminais duras e vem sendo instauradas pelo mundo todo. (URENA, 2017)

Ao analisar a legislação brasileira também é visto aspectos do direito penal do inimigo, onde são inseridas legislações e mecanismos com parâmetros clássicos, tentando alcançar efetividade processual, acelerando os procedimentos penais e suprimindo alguns direitos fundamentais para boa funcionalidade penal.

Para muitos a justiça perdeu seu crédito e credibilidade e para reverter a situação justiça vem atrás de medidas que busquem efetividade nas penas e que possam tornar as medidas mais firmes e eficazes, contudo para se ter força na legislação o Brasil criou uma grande quantidade de leis que atendem as demandas penais como por exemplo. (URENA, 2017)

A lei de número 6.368 de 1976, denominada lei de Tóxicos, dispendo sobre medidas que reprimem o tráfico e uso de drogas e afins, Lei número 7.492 de 1986 a Lei contra o sistema financeiro nacional, onde se definem os crimes que ferem o sistema financeiro e a previdência social, a Lei número 7.716 de 1989 Lei que discorre sobre preconceito racial que foi alterada pela lei número 9.459 de 1997. (URENA, 2017)

A lei de número 8.072 de 1990 que dispõe sobre os crimes hediondos, o artigo 5º da Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Crimes Tributários, a lei de crimes contra a ordem econômica, Lei contra crimes de tortura, Lei que autoriza infiltração policial, Lei de Proteção ao meio ambiente, o Estatuto do Idoso, entre outras.

Nessas leis é visto o criminoso como inimigo das leis penais e processuais penais, medidas como prisão preventiva, medidas cautelares e interceptação telefônica são basilares na proteção do cidadão contra o inimigo, sendo a pena uma retribuição aos crimes cometidos,

no Brasil temos o caráter ressocializador da pena, mas é inegável o aspecto punitivo da mesma.

Contudo, de modo crítico é visto que o Código Penal está ultrapassado, o que cria uma sensação de medo e falta de segurança à sociedade, dando a impressão que a justiça dá mais benefícios aos réus do que aos cidadãos. (URENA, 2017)

Essas leis destacadas foram criadas para defender o cidadão de vários crimes, e proteger o direito dos mesmos, essas leis fazem alusão ao direito penal do inimigo, o inimigo é visto de forma cotidiana em nossa sociedade, sendo importante uma boa aplicabilidade das leis, a fim de proteger as pessoas de bem.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito penal do inimigo é uma teoria da qual prevê penalidades mais severas aos denominados inimigos do Estado, tendo tuteladas jurisdicionais mais rápidas para esses indivíduos, de acordo com a teoria as pessoas seriam separadas por duas categorias, os cidadãos e os inimigos, tendo os inimigos um tratamento mais rígido.

Os inimigos perdem seus direitos e sofrem penas mais rapidamente frente aos seus atos, tais como já destacados no decorrer do artigo por crimes como terrorismo, que infelizmente crimes como este estão mais comuns na atualidade.

Alguns doutrinadores criticam o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, dizendo que não existe uma separação dos criminosos comuns e dos inimigos do Estado, de forma independente é visto que na legislação brasileira atual são vistas alusões ao direito penal do inimigo.

Conforme demonstrado os inimigos devem ser tratados de forma diferenciada, sendo evidenciado que os mesmos cometem crimes com barbaridade e tem prioridade no seu encarceramento.

Diante do que foi apresentado, existem questionamentos sobre a possibilidade de aplicar o direito penal do inimigo no Estado de direito, alguns doutrinadores colocam o direito penal do inimigo como totalitário, e suprime os direitos humanos e fundamentais, sendo que não poderia ser aplicado no Estado de Direito.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Minimalismos Abolicionismos e Eficientismo**: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. v.12, n.19, p. 480, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado** — 12. Ed. — São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2015

CALLEGARI, André Luis. **Direito penal do inimigo**: Noções e críticas. Ed. 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2018.

CANCIO MELIÁ, Manuel, in JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo Noções Críticas**, Org e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2 ed – Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed, 2007, p. 33.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 1997, p. 22

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

JAKOBS, Günter; MÉLIA, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. 6ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida. **A Terceira Velocidade do Direito Penal: o “Direito Penal do Inimigo”**. Dissertação de Mestrado PUC-SP, São Paulo: 2006

PREUSSLER, Gustavo de Souza. **O Direito Penal da opressão**. Cuiabá: EdUFMT, 2010. p.231

ROCHA, Sérgio André. **Processo Administrativo Fiscal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010, p. 38

URENA, Julio César Gallo Bautista. **A questão do direito penal do inimigo** . Disponível em:[https://www.lex.com.br/doutrina\\_27605795\\_A\\_QUESTAO\\_DO\\_DIREITO\\_PENAL\\_DO\\_INIMIGO.aspx](https://www.lex.com.br/doutrina_27605795_A_QUESTAO_DO_DIREITO_PENAL_DO_INIMIGO.aspx) . Acesso em: 4 de setembro de 2019

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.